

# ALIENAÇÃO PARENTAL: VISÃO JURÍDICA EM UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA

*Vera Regina Müller*

vrnuller@yahoo.com.br

Universidade La Salle

**RESUMO:** O presente artigo visa apresentar uma abordagem do tema alienação parental e síndrome de alienação parental como fenômeno social e familiar inserido no atual contexto da sociedade moderna. O objetivo geral do estudo é compreender aspectos da alienação parental nos âmbitos psicológicos e jurídicos através de uma revisão literária na identificação de aspectos comportamentais das crianças, alienadores e alienados que poderiam propiciar conflitos na qualidade de vida das famílias envolvidas. Objeto do estudo é também diferenciar alienação parental de síndrome de alienação parental e conhecer os danos psicológicos relacionados à alienação a fim de oportunizar uma visão ampliada do problema investigado.

**Palavras-chaves:** Alienação parental; Síndrome de alienação parental; Danos psicológicos

## PARENTAL ALIENATION: LEGAL VIEW IN A PSYCHOLOGICAL ANALYSIS

**ABSTRACT:** This article presents an approach to parental alienation theme and parental alienation syndrome as a social and family phenomenon inserted in the current context of our modern society. The overall objective of the study is to understand aspects of parental alienation in psychological and legal frameworks through a literature review to identify behavioral aspects of children, alienating and alienated that could provide conflict in the quality of life of the families involved. The object of the study is also to differentiate parental alienation of parental alienation syndrome and to know psychological harm related to alienation in order to create opportunities to expand the view of the problem investigated.

**Keywords:** Parental alienation; Parental alienation syndrome; Psychological damage

## 1 INTRODUÇÃO

O efetivo artigo apresenta aspectos da alienação parental objetivando uma melhor compreensão do tema pelo seu valor atual para a Psicologia e Direito, encontrando-se literatura sobre o assunto tanto em um campo quanto em outro. Trata-se de um estudo de revisão literária a fim de proporcionar conhecimento e maior familiaridade com o conteúdo, tornando-o mais informativo em busca de uma análise psicológica do assunto correlacionada a uma visão jurídica.

Na vida atual com as novas configurações da família contemporânea, onde o número de dissoluções conjugais cresce diariamente, a sociedade vive um novo momento precisando se adaptar a uma vigente situação estrutural e redefinição de papéis. Na separação entre casais sobram mágoas e ressentimentos, e a frustração do fim do relacionamento gera conflitos, que podem ocasionar

práticas lesivas ao próprio filho por um dos genitores, e desta forma caracterizar alienação parental, fenômeno cada vez mais reconhecido entre profissionais dos meios jurídicos e psicossociais, mesmo essa não estando contemplada no DSM-5 nem no CID-10 como uma síndrome.

O texto aborda a definição de alienação parental, sua conjuntura jurídica através da Lei 12.318/2010 e a importância da visão psicológica. O rompimento do vínculo conjugal tem implicações tanto para os genitores quanto para a prole e neste contexto um dos objetivos específicos do presente estudo é explicar sobre a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental pois:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental. (SILVA, 2011, p. 47).

Além da diferenciação entre alienação e síndrome a redação adentra às características do genitor alienador e genitor alienado além das implicações aos envolvidos através dos danos psicológicos nas crianças e/ou adolescentes. Para a elaboração do trabalho de final de curso foram consultados livros e artigos, sendo que os artigos foram identificados nas Bases de Dados Scielo, Lilacs e BVS, a partir de 2010 que abordassem a questão da alienação parental e da síndrome da alienação parental.

O conteúdo versado pretende tecer algumas considerações que colocam a inserção do aluno na pesquisa como uma maneira de incentivar a continuação de seus estudos para a ampliação de conhecimentos na futura profissão. O referido assunto tenta contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, buscando a solução de problemas e sugerindo mudanças para melhores condições da estrutura familiar em seus conflitos frente ao incentivo e construção conjunta da Psicologia com o Direito.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL (AP)

Alienação parental, conforme a literatura, é um assunto que abrange os campos da Psicologia e do Direito e que acomete crianças ou adolescentes que estão envolvidos em situações de guarda após divórcio ou separação litigiosa com o intuito de atingir agressivamente o parceiro. A criança é ensinada a odiar e rejeitar o outro genitor causando um rompimento no vínculo, tornando assim difícil a reconstrução desse vínculo com o genitor alienado. Na alienação parental é cada vez mais crescente os prejuízos que as crianças têm quando um dos pais denigre a imagem do outro (COLOMBO, 2014). A alienação parental é um descumprimento dos deveres dos pais que pode colocar em risco a saúde emocional e psicológica da criança devendo ser identificada o mais cedo possível para a proteção integral da prole que está sofrendo essa experiência. A situação mais comum é a mãe ser a principal alienadora, mas a alienação também pode ser exercida por avós ou quaisquer outras pessoas que tenham responsabilidade sobre o menor (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

A alienação parental é ainda um assunto pouco conhecido apesar de acontecer na maioria das vezes após um divórcio ou dissolução conjugal, podendo ocorrer, com este fato, grave alteração nas relações familiares e assim prejudicar o desenvolvimento dos filhos. Consiste em induzir a criança a rejeitar um dos genitores visando quebrar o vínculo de afeto com condutas desmoralizadoras, chantagens, mentiras, mensagens difamatórias de ódio ou acusações de violência, abusos físico, psicológico e até sexual numa maneira de demonstrar que as qualidades do genitor alienante são superiores podendo ser tanto pai ou mãe (PRÓCHNO; PARAVIDINI; CUNHA, 2011; SILVA, 2011).

Como na maioria dos casos a mãe detém a guarda das crianças, pesquisas apontam que nas situações de alienação, essas seriam as maiores responsáveis pela postura alienadora, porém o papel de alienador também pode ser de outro membro familiar. “Cerca de 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres.” (SILVA, 2011, p. 56). A alienação parental, termo cunhado primeiramente por Gardner, refere-se à situação em que um dos genitores ou terceiros altera a percepção dos filhos em relação ao outro com o objetivo de afastá-los após uma separação conjugal. Este fenômeno acontece por vingança, por ter sido traído, abandonado ou ainda estar frustrado em relação à vida matrimonial na maioria das vezes pelo outro genitor (COSTA, 2011).

Normalmente a dissolução de um relacionamento conjugal é difícil e dolorosa chegando por vezes ao litígio onde toda a família sofre forte pressão emocional que gera vários conflitos. É neste contexto que se faz essencial um olhar da Psicologia, pois com a quebra do vínculo em função de uma separação ou divórcio surgem problemas, sendo o principal a disputa da guarda da prole, eclodindo por vezes situações mais conflituosas que produzem efeitos e consequências. “Geralmente, é neste contexto, que surge a alienação parental, responsável por prejuízos significativos na vida de todos os envolvidos.” (LUZ; GELAIN; BENICÁ, 2014, p. 86).

Podemos também conceituar alienação parental como uma programação para uma criança odiar sem motivo um dos genitores em uma desconstituição da figura parental. O alienador utiliza o filho como instrumento de ataque numa campanha de desmoralização e de marginalização do genitor alienado como ato de impedir ou dificultar o vínculo entre a criança e um dos pais. Com esta atitude a manutenção do vínculo parental poderá ser irremediavelmente destruída, principalmente se houver um hiato de alguns anos de afastamento (TRINDADE, 2014).

A criança que sofre alienação parental pode afligir-se com efeitos devastadores na sua saúde emocional como baixa autoestima, problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos. É comum por parte do filho um sentimento de repulsa ou animosidade contra o genitor alienado em razão da manipulação sofrida (LUZ; GELAIN; BENICÁ, 2014).

A alienação parental em forma sucinta pode ser definida:

O termo dá nome a uma prática que consiste em programar uma criança para que depois da separação odeie um dos pais. Geralmente, é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso a pessoa lança mão de artifícios condenáveis, como falar mal e contar mentiras. Os danos, psicológicos na criança vão de depressão a transtornos de conduta. (SILVA, 2012, p. 147).

Nem sempre a criança percebe que está sendo manipulada e acaba acreditando no que lhe foi dito de forma insistente e repetitiva. O detentor da guarda passa a ter um controle total sobre o filho quando a criança é levada a afastar-se do genitor alienado, gerando contradição de sentimentos, destruindo o vínculo que tinham e identificando-se com o alienador (DIAS, 2008). Ao se perceber a instauração da alienação parental, de um modo geral, a tendência é de imediato levar ao Poder Judiciário, onde o juiz, frente a gravidade da situação, determina um estudo social e psicológico a fim de averiguar a veracidade do que lhe foi informado (DIAS, 2010). Ainda nas palavras de Berenice Dias:

A alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade. (DIAS, 2010, p. 20).

A seguir será abordada alienação parental em sua definição conforme a lei, e suas interferências na formação da criança ou adolescente. A lei também informa por quem a alienação pode ser promovida ou induzida, as formas de sua ocorrência além da realização de perícia psicológica quando necessária.

### 2.1 Lei de alienação parental nº 12.318/2010

A lei promulgada em 26 de agosto de 2010 incorpora a expressão alienação parental com definição jurídica no seu texto, mas inspirada em elementos dados pela Psicologia como um modo de viabilizar a atuação do Estado em casos de abusos definidos pela mesma. Deste modo a forma da lei prevê a interferência na formação psíquica dos filhos pelo genitor que cause prejuízo na manutenção de vínculos com o outro genitor que pode ser tanto pai ou mãe. A lei não trata a alienação parental como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial em questões de abuso emocional para a criança ou adolescente e assim tutelar e inibir os atos da própria alienação parental (PEREZ, 2010).

A justificativa do projeto da Lei 12.318/2010 é principalmente em referência aos filhos que seriam vítimas nos aspectos emocionais e psicológicos através da alienação parental, os quais enfrentariam comportamentos e distúrbios psicológicos com comprometimento da saúde mental no futuro. As desarmonias entre ex-parceiros após a ruptura conjugal podem contribuir para o desenvolvimento de uma forte aliança parental com o pai guardião, contribuindo para a rejeição do outro pai e assim iniciar uma forma de alienação. Também importante é a definição legal de alienação parental e o seu reconhecimento da conduta alienadora que se refere a aspectos emocionais e psicológicos sob a tipificação jurídica (SOUSA; BRITO, 2011). Na lei podemos destacar dois conceitos, o primeiro como alienação parental e o segundo como atos de alienação parental. Alienação parental, como já foi abordado anteriormente, é qualquer ato de repúdio da criança ao genitor ou responsável com interferência de um dos pais ou terceiro. Atos de alienação parental são os atos de conduta exemplificados e tipificados em lei com o intuito de afastar a criança do contato com um dos pais após a dissolução conjugal (BROCKHAUSEN, 2012; SILVA, 2015).

No artigo 2º se define o conceito de alienação parental e no artigo 3º encontra-se caracterizado sua prática:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2016, p. 1817).

O texto da lei assegura a proteção das crianças em situação de alienação parental através de medidas protetivas. Tal providência tem o melhor interesse e intenção de manter o desenvolvimento da criança e do adolescente em uma convivência familiar e sadia, mas se essa situação não for suficiente, sempre é importante recorrer a um tratamento psicoterápico. É essencial auxiliar a prole a se estruturar evitando o esfacelamento psíquico diante da alienação parental. Ao oferecer um espaço de escuta onde as angústias e temores possam ser elaborados, facilita-se também a elaboração da nova realidade da mudança familiar onde por muitas vezes é esquecido o lugar da criança (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Importante salientar o artigo 5º em relação a determinação de laudo pericial em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial conforme a necessidade de cada caso:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2016, p. 1818).

Ainda em relação a lei, o artigo 6º prevê advertências, multas, acompanhamento psicológico, inversão da guarda, determinação da guarda compartilhada e a suspensão da autoridade parental, dentre outras. O efeito pode chegar ao afastamento entre a criança e o alienador com a proibição de vê-lo por tempo estipulado em sentença judicial (OLIVEIRA; BRITO, 2013; SOUSA; BRITO, 2011).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2016, p. 1818).

Torna-se imprescindível acionar o Poder Judiciário quando ocorre indícios da alienação, pois esta prática atenta ao desenvolvimento saudável da criança, tanto na formação psicológica quanto emocional. Um trabalho multidisciplinar entre psicólogos, assistentes sociais e advogados é de suma importância a fim de buscar evidências dos mecanismos que demonstrem a alienação parental e assim proporcionar um reposicionamento entre os ex-parceiros para um saudável convívio familiar com o objetivo do bem estar infantil e uma salutar constituição da sua personalidade (PRÓCHNO; PARAVIDINI; CUNHA, 2011).

Segundo a Lei 12.318/2010, após a constatação da alienação parental, ao juiz caberá, quanto ao processo, que este tramite prioritariamente determinando medidas que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente. Um dos aspectos da lei é permitir a convivência e a reaproximação com um ou ambos pais e seus familiares sempre que não for prejudicial aos interesses do menor (DE BORBA TELLES et al., 2015).

“O amor necessita da lei e de seus limites. Dentre os novos sintomas da modernidade, a alienação parental parece coincidir com a patologia das relações familiares na vida moderna.” (BROCKHAUSEN, 2012, p. 16). A partir do contexto da lei torna-se importante um enfoque da Psicologia sobre a alienação parental.

## 2.2 Alienação parental na visão da psicologia

O papel do psicólogo na área de família sempre foi amplo e de suma importância. No que concerne a questões que envolve o Direito de Família faz-se essencial um olhar da Psicologia, principalmente quando ocorrem separações e divórcios. A quebra do vínculo conjugal, quando não raras vezes é litigioso, envolve guarda dos filhos, regulamentação de visitas, pensão alimentícia, e é nesta circunstância que pode acontecer um prelúdio de alienação parental. A importância da Psicologia, principalmente da Psicologia Jurídica no Direito de Família é imprescindível (LUZ; GELAIN; BENINCÁ, 2014). A Psicologia Jurídica, sendo um assunto novo que envolve multidisciplinaridade, auxilia na compreensão de fenômenos emocionais onde prevalece a necessidade da Psicologia e do Direito de se unirem nos processos de separação ou divórcio onde temos envolvidos pais e filhos (VELLY, 2010).

A criação da Lei de Alienação Parental menciona aspectos ligados ao campo da Psicologia para sua implantação, assim como dispõe a maneira de atuação dos profissionais que avaliarão os possíveis casos que se apresentam nos processos, mas que, ao mesmo tempo isso “[...] parece não ter sido motivo de análise detalhada pelos profissionais da área.” (SOUSA; BRITO, 2011, p. 270). O Estado somente preocupou-se com o assunto quando passou a ser percebido algum distúrbio em relação ao pai guardião, que por todas as formas tentava afastar seus filhos do outro pai (SOUSA; BRITO, 2011).

Os sentimentos vingativos ao ex-companheiro, onde a alienação parental por vezes é desenvolvida inconscientemente, gera prejuízos à formação da personalidade do filho mesmo que não exista a intenção de prejudicá-lo na sua saúde psíquica, pois acaba reproduzindo um conflito de lealdade entre os envolvidos (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015). Torna-se mister a participação dos profissionais da área de Psicologia, Direito e Serviço Social nos conflitos familiares, pois muitas vezes a alienação pode acontecer ainda durante a relação conjugal (COSTA; 2011).

A avaliação do psicólogo nos vínculos afetivos é totalmente relevante na área do Direito de Família para que estes sejam saudáveis no interesse do desenvolvimento da criança (LAGO; BANDEIRA, 2009). O psicólogo deve ter o cuidado de chamar todos os envolvidos em situação de violência para que a qualidade de sua avaliação conte com a isenção do profissional e confiabilidade (BROCKHAUSEN, 2011). Também importante é a realização de estudos e pesquisas sobre alienação parental com vistas à erradicação do problema com “[...] inclusão do tema nos programas de graduação e pós-graduação nos cursos de direito, psicologia e serviço social, de modo a permitir uma melhor avaliação e maior compreensão deste fenômeno que assola as famílias.” (MORAIS, 2012, p. 24). A partir da visão da Psicologia será abordado o tópico a seguir.

## 3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Alienação parental e síndrome de alienação parental não são sinônimos, pois SAP “[...] diz

respeito às consequências emocionais e comportamentais apresentadas pela criança vítima do processo.” (COSTA, 2011, p. 279). A síndrome se configura quando o genitor guardião programa o filho para ter exacerbados sentimentos negativos utilizados como injúrias para com o outro genitor, havendo também contribuições da própria criança neste sentido, já o termo alienação pode ser utilizado quando uma criança é alienada por causa de abusos físicos, emocionais ou sexuais, negligência parental, maus-tratos ou conflitos familiares e não somente como alienação parental em si. Temos que ter ciência que, no distúrbio da síndrome da alienação parental, não está somente presente a programação ou lavagem cerebral da criança por um pai, com o objetivo de denegrir o outro, mas nas contribuições criadas pela própria prole em apoio à campanha do genitor alienador (GARDNER, 2002; CALÇADA, 2015; MADALENO; MADALENO, 2015).

Para entendermos a síndrome de alienação parental sob o ponto de vista psicológico devemos ter em mente a ruptura conjugal em momento anterior que, por um lado, pode ser a melhor solução para o casal, mas ao mesmo tempo é dolorosa e estressante. A separação geralmente ocasiona um luto a ser elaborado, acompanhada de sentimentos de fracasso e impotência. Este conflito pode acontecer em proporções desmedidas em relação a distinção do desempenho conjugal e parental no processo de dissolução, onde deve ficar claro para ambos os genitores que o mais importante é o desenvolvimento emocional saudável dos filhos que enfrentam a cisão do casal e não a separação em si (FÉRES-CARNEIRO, 2008). A síndrome de alienação parental manifesta-se principalmente no ambiente da mãe por ser ela quem historicamente é mais indicada, na maior parte das vezes, por seu instinto materno para ter a guarda dos filhos (DIAS, 2010; SOUSA; BRITO, 2011; ROSSO, 2011; PODEVYN apud TRINDADE, 2014).

“Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.” (LUZ; GELAIN; BENINCÁ, 2014, p. 82). “Em outras palavras, o guardião seria vítima de sua doença, a criança – que sofreria da síndrome de alienação parental – seria vítima do alienador, enquanto o pai alienado seria vítima da situação e do afastamento que lhe fora imposto.” (SOUSA; BRITO, 2011, p. 275). A criança é programada para atuar contra um genitor em situações inexistentes de maus tratos com verbalizações de ódio e temor para o pai alienado (MAIDA; HERSCOVIC; PRADO, 2011).

Na década de 1980 a primeira definição de síndrome da alienação parental foi apresentada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, professor no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia através de sua experiência como perito judicial, para referir-se ao processo de lavagem cerebral ou treinamento realizado pelo genitor alienante com o objetivo de difamar a imagem do outro responsável, acometendo desta forma os menores de idade cujos pais vivem em situação de conflito. A síndrome consiste em programar a criança para que odeie o genitor não guardião sem justificativa em um pacto de lealdade inconsciente despertando sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia encontrada em separações de fato, dissolução de união estável e divórcios litigiosos (DIAS, 2008; SOUSA; BRITO, 2011; MAIDA; HERSCOVIC; PRADO, 2011;

SILVA, 2012; MADALENO; MADALENO, 2015).

O termo síndrome foi utilizado por Gardner porque observou vários sintomas que aparecem nos filhos quando enfrentam esse processo que comporta desde campanha de descrédito por palavras e atitudes, sentimento de ódio, ausência de culpa por seus atos, situações inventadas, animosidades com o genitor alienado e sua família extensiva até uma visível defesa do genitor alienador (LAGO; BANDEIRA, 2009). Deste modo ressalta-se seu caráter patológico e prejudicial na conscientização de seus efeitos em relação à “[...] proteção daqueles que sofrem com o afastamento de um dos pais em virtude da manipulação do outro.” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 83).

“O fenômeno da síndrome de alienação parental (SAP) tem sido comumente visto no contexto de disputas de guarda [...]” (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 294). “[...] muitos casos de litígio conjugal têm como consequência o surgimento da denominada síndrome.” (SOUSA; BRITO, 2011, p. 270). “A SAP é danosa em vários sentidos sendo que o principal deles é o de causar uma hemiplegia simbólica nas crianças que dela são feitas vítimas, na medida em que pretende excluir uma das figuras parentais.” (MOTTA, 2008, p. 36). “Quando essa síndrome se instala, o vínculo da criança com o genitor alienado (não guardião) torna-se irremediavelmente destruído.” (SILVA, 2012, p. 145).

A síndrome de alienação parental apresenta vários estágios que ocorrem progressivamente e gravidade que são definidos em três níveis. Primeiro estágio considerado ligeiro ou leve ocorre quando o menor demonstra afetividade ao pai alienado, os vínculos emocionais ainda são fortes, as visitas ocorrem sem problemas, a animosidade não se estende à família, mas a campanha de difamações já existe. É a fase inicial que tanto pode favorecer ao apaziguamento ou ser acirrada e assim passar para a fase seguinte. O segundo estágio nomeado de moderado ou médio e consiste em uma relação de cumplicidade entre o menor e o alienante, os conflitos se tornam habituais na entrega ou após as visitas no qual a campanha de difamação é intensificada. As acusações cessam no decorrer do período, mas ao mesmo tempo iniciam os primeiros sinais de um genitor bom e o outro mau com o menor defendendo entusiasticamente o genitor alienante. As visitas começam a sofrer interferência e o vínculo afetivo a se deteriorar não somente em relação ao alienado, com também em relação à sua família. Os menores veem o retorno à casa do alienador como solução dos problemas. Na terceira e última fase denominada grave ou severa, as crianças ou adolescentes encontram-se muito perturbados e as visitas são difíceis ou não acontecem. Torna-se habitual explosões de violência, crises de choro, gritos, pânico com demonstração de ódio, difamação e provocações caso ainda haja visitas. O ódio do menor em relação ao alienado é extremo e o vínculo é totalmente cortado, a síndrome passa a atingir seu grau máximo com encenações recorrentes. O progenitor alienante demonstra visão obsessiva na proteção dos filhos que devem ser resguardados do mal que o outro genitor possa fazer. O menor passa a ter uma conduta semelhante ao alienador mostrando-se claramente programado a odiar com comportamentos de negação sendo intensamente testado a ser leal a este genitor (BROCKHAUSEN, 2011; PODEVYN apud TRINDADE, 2014; MADALENO;

MADALENO, 2015). “A Síndrome fica clara porque a maioria dos sintomas, senão todos se manifestam previsivelmente juntos, especialmente nos tipos moderados e severos.” (VELLY, 2010, p. 19). A saber:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações “encomendadas”.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor alienado. (SILVA, 2015, p. 40).

Por não ser reconhecida por nenhuma associação científica nem profissional, a síndrome de alienação parental sofre censuras de diversos profissionais tanto da área de saúde mental quanto jurídica, a alegação de maior peso por ter sido vetada sua inclusão no DSM foi por não apresentar bases empíricas (SILVA, 2012). O termo é severamente criticado por não estar previsto nem no CID nem no DSM

Isto porque, “síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação ao genitor. Já “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião. (DIAS, 2010, p.16).

Havia uma perspectiva de que a síndrome fosse incluída na revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-5, pela Associação Americana de Psiquiatria, porém sua inclusão não foi postulada. O não reconhecimento como um transtorno não significa que não exista, pois quem padece é na realidade um objeto de maus tratos psicológicos graves sofridos através da instigação de ressentimento, temor e animosidade contra um dos pais (SOUSA; BRITO, 2011; MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011).

Os termos alienação parental e síndrome de alienação parental não foram mencionados no DSM-5, mas mesmo assim não podemos dizer que não existam por não serem aceitos no DSM. A atual versão de 18 de maio de 2013 classificou problemas de relacionamento entre pais e filhos associados a prejuízos que podem ser: comportamentais como controle parental inadequado, excesso de pressão parental, discussões que podem se tornar violência física entre outros; cognitivos nas atribuições negativas das intenções dos outros, hostilidade ou culpabilização do outro, sentimentos injustificados de estranhamento e; afetivos na apresentação da tristeza, apatia ou raiva contra o outro indivíduo da relação (SILVA, 2015). Apesar da inclusão da síndrome de alienação parental ter sido defendida por autoridades nos âmbitos psicológicos e psiquiátricos, além de autores do jurídico brasileiro, o termo não foi contemplado no DSM-5, mesmo tendo em vista as graves consequências que podem ser geradas à criança (MORAIS, 2012). Mesmo que a síndrome não tenha sido apreciada na classificação no Código Internacional de Doenças, o fato é que tanto os comportamentos quanto os sintomas originam danos a todos os envolvidos quando esta se encontra instituída (MADALENO;

MADALENO, 2015).

Desta forma, o diagnóstico da síndrome só pode ser caracterizado após descartado qualquer abuso e/ou negligência parentais verdadeiros, e quando esta se encontra presente, uma intervenção precoce com mediação de profissionais da área da saúde poderá evitar desgastes em um processo judicial, maior deterioração no relacionamento com os genitores e sua influência maior que é a vitimização dos filhos. Um acompanhamento psicológico pode desarticular a instauração da síndrome se esta for reconhecida no início de sua instalação, porém deve-se ter em mente que o término da síndrome não significa destruir o relacionamento dos filhos com o genitor alienador, mas reconstruir vínculos afetivos mais saudáveis na convivência familiar (TRINDADE, 2014). Neste contexto torna-se considerável abordar a postura do genitor alienador.

### 3.1 Genitor alienador

O genitor alienador é o que programa a criança após uma separação e a induz à síndrome de alienação parental por uma intensificação de campanha plena de retaliações, raiva e ciladas contra o alienado. Frequentemente o genitor programador é quem detém a guarda, por estar mais tempo com o menor, mas também pode ser um alienador secundário como avós, tios ou responsáveis que o tenham sob sua autoridade ou guarda. O genitor alienante se utiliza de manobras, manipulações, táticas psicológicas, implementação de falsas memórias que podem ser conscientes, inconscientes, explícitas ou encobertas por um longo tempo e quando esta ação é diária, em pouco tempo a criança passa a realizar uma campanha denegritória juntamente com o alienador. O pai programador ainda faz demonstrações públicas de amor e zelo à criança com algumas chantagens de perder seu amor se o menor não compactuar com ele na desmoralização contra o outro genitor tentando enfraquecer, controlar ou excluir o contato com o genitor-alvo (MOTTA, 2008; DIAS, 2010; BROCKHAUSEN, 2011). “As emoções do alienador passam a ser espelhadas na criança que passa a agir como se dela fossem.” (MOTTA, 2008, p. 36). “O genitor alienador acredita e comunica à criança que somente ele, e quem ele designar, podem ser considerados seguros e confiáveis.” (MOTTA, 2008, p. 46).

Há um silencioso e sutil trabalho do alienante para romper o vínculo parental do outro genitor com o menor, criando um conflito de lealdade onde o filho é obrigado a escolher um dos pais em detrimento do outro. O alienador reflete na prole seu fracasso afetivo confundindo parentalidade com conjugalidade (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015). “Na realidade, o alienador promove uma programação do comportamento dos filhos, que passam a agir de forma mecânica e sincronizada com os sentimentos expressos pelo alienador.” (TRINDADE, 2014, p. 345).

O genitor programador pode apresentar algum nível de desequilíbrio emocional ou psicológico no sentimento de ser vítima cruel das atitudes de seu ex-parceiro que pode resultar em ansiedade e autoimagem distorcida. Nesta situação passa para seus filhos que o outro cônjuge é responsável por todo sofrimento e infelicidade que a família enfrenta por ter sido abandonada, não

permanecendo unida (COLOMBO, 2014). Em uma situação de conflito no processo de dissolução de um casal “[...] é comum que sejam revelados traços psicológicos patológicos da personalidade dos sujeitos envolvidos, a fim de explicar ou justificar o aparecimento de síndromes, como a SAP, e de outros conflitos.” (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 51).

As formas principais de alienação são primeiramente a obstrução de todo o contato com o genitor alienado com a argumentação de que este não é capaz de ocupar-se dos filhos e que sua conduta não é conveniente considerando desagradável seu convívio, e a outra são denúncias de abusos falsas, sendo a mais grave de abuso sexual e a mais frequente de abuso emocional (SILVA, 2011; SILVA, 2012).

Na análise do comportamento dos alienadores pode-se verificar que não respeitam as regras, não distinguem entre mentir e dizer a verdade, fingem de maneira hipócrita que favorecem as visitas ao genitor-alvo, não cooperam, têm dificuldades de lidar com frustração, possuem sentimento de abandono, são super protetores e desejam exclusividade do amor dos filhos. O alienador caracteriza-se por uma figura superprotetora e comumente se coloca como vítima de um tratamento cruel e injusto perseverando essa negatividade através dos filhos para que estabeleçam confiança e lealdade somente a ele. Os motivos para a instalação da síndrome podem ser os mais diferentes e variados possíveis que vão desde ressentimentos pela vida conjugal perdida, ser os filhos a única coisa que lhe resta, ciúmes por uma nova relação do ex-cônjuge até fatores financeiros (MOTTA, 2008; LAGO; BANDEIRA, 2009; SILVA, 2012; LUZ; GELAIN; BENINCÁ, 2014). Flagrada a presença da síndrome é indispensável a responsabilização do genitor alienante com sanção a posturas que comprometem o desenvolvimento salutar colocando em risco o equilíbrio emocional dos filhos (DIAS, 2008). Em casos graves de alienação, o fator punitivo do judiciário deverá entrar em ação, mas esta punição sempre deve ser com muita cautela, já que o alienador tenderá a interpretar o gesto educativo de modo distorcido como algum benefício para com o genitor alienado a uma reconstrução do vínculo com os filhos. Este gesto poderá ser considerado uma traição por parte dos menores onde a litigância absorverá mais a atenção dos pais do que da prole tornando-a cada vez mais fragilizada e com sentimento de abandono pelos genitores (TRINDADE, 2014). Para que os psicólogos amenizem os efeitos causados juntamente com a pena e diagnosticar a SAP: “É preciso tratar a psicopatologia do genitor alienador, visivelmente prejudicado em razão de suas atitudes para com o filho.” (LAGO, BANDEIRA, 2009, p. 295). Após segue um enfoque sobre o genitor alienado.

### 3.2 Genitor alienado

O genitor alienado é excluído pelo genitor alienante da vida do filho em comum, pois o alienador confunde parentalidade com conjugalidade, obstaculizando todas as maneiras de contato, utilizando instituições, assistência médica, escola e outras num jogo perverso. O alienador busca cúmplices consciente ou não, nas mais diversas associações e não somente no âmbito familiar para a concretização de seus objetivos (ULLMANN, 2015).

A desmoralização e a negatividade com a destruição da imagem do alienado muitas vezes é feita pelo próprio filho sob a influência do genitor programador. “O genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho para ela.” (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 295). O genitor alvo é considerado um intruso, um invasor pelo alienante, mas não deve se acomodar a esta postura, que pode ser tão prejudicial quanto a posição do programador. Em sua disposição de quebrar o processo da síndrome, o genitor alienado pode ser o único com estrutura emocional e psicológica para dar prosseguimento em direção a um relacionamento saudável (TRINDADE, 2014).

O pai alienado deve procurar ter bons encontros com o filho, não deixando-se influenciar pelas atitudes e palavras de insulto, oportunizando situações onde fica claro que não há motivo para odiá-lo nem desprezá-lo. Em momentos de qualidade pode ser retomado o vínculo afetivo pai-filho, sendo o mesmo estreitado na reconstrução da parentalidade se a síndrome está na fase inicial e ainda não evoluiu para os quadros moderado ou grave (MADALENO; MADALENO, 2015).

Se houver uma rejeição ligada a circunstâncias legítimas, o diagnóstico da síndrome não se adequa. O genitor alvo deve ser considerado um bom genitor, ter envolvimento significativo com a criança antes da instalação da síndrome de alienação parental e não pode ser apontado como responsável pela alienação da criança. A qualidade do vínculo afetivo e emocional entre a criança e o genitor alienado pode contribuir para amenizar a instauração da síndrome “[...] e, dependendo da conjuntura de outros fatores, pode até mesmo evitar o desencadeamento da SAP.” (BROCKHAUSEN, 2011, p. 46).

O genitor alienado, em situação da síndrome, deve ter cuidados especiais, conscientizado que está envolvido na alienação e ser incluído em um tratamento psicológico para mudanças que rompam com o círculo pernicioso. Com o tratamento deve buscar não somente sua saúde mental como vínculos mais fortes e o desempenho de uma função ativa no desenvolvimento dos filhos (TRINDADE, 2014). A seguir serão apresentados os danos psicológicos que envolvem a prole e que estão ligados diretamente à síndrome de alienação parental.

### 3.3 Danos psicológicos na criança e no adolescente

O maior sofrimento da criança é o modo como os pais lidam com a separação, na maioria das vezes, sendo esta conflituosa, acontece a privação do convívio com um dos genitores pelo fracasso do casamento. Se os pais não tiverem um equilíbrio maduro e sensível pós-ruptura, por não saberem separar a quebra conjugal da parental, os filhos serão penalizados pelo tipo de relação pessoal que estabelecerão a partir deste momento, sendo frequente o sentimento de medo em ser abandonado, e ainda presentes ansiedade e angústia (SOUZA, 2008; MADALENO; MADALENO, 2015).

Estas situações que muitas vezes provocam conflitos de lealdade entre pais e filhos, durante a SAP, são consideravelmente prejudiciais à saúde psíquica e ao desenvolvimento infantil. O genitor

programador pode estar inconsciente do real interesse quanto ao crescimento dos menores e com atitudes deletérias promove severas limitações psicológicas (MOTTA, 2008). Quando a SAP está instalada, o comportamento dos filhos se alterna entre companheirismo, saudade, amor e carinho para uma mudança de total aversão ao pai alienado, sem ter havido um acontecimento real para tanto (SILVA, 2012).

Os filhos que estão sofrendo da síndrome aprendem a manipular, falar meias verdades, exprimir falsas emoções e não têm tempo para atividades próprias da idade, pois o período dedicado à infância é tirado pelo alienante (PODEVYN apud MADALENO; MADALENO, 2015). A consequência mais evidente é o vazio pela ausência e quebra da relação com o genitor alienado. Psicologicamente pode-se elencar a falta de um modelo, da noção de autoconceito e autoestima que poderão acarretar vários transtornos posteriores, além da criança/adolescente aprender a manipular para ser valorizada e em um futuro repetir a mesma estratégia vivenciada com as pessoas de posteriores relações. Pelo constante abuso emocional que o genitor alienante imprime, o filhos se tornam crianças inseguras, ansiosas e dependentes sem mencionar as consequências físicas como alterações de sono, alimentação, condutas agressivas e revoltosas, falta de atenção e concentração e declínio de interação social (MADALENO; MADALENO, 2015). Ainda em relação ao resultado do efeito da SAP pode-se acrescentar que

Denegrir a imagem moral de genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente –, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida. (SILVA, 2015, p. 40).

Os problemas que a síndrome produz nas crianças abrange várias áreas provocando danos como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, desespero, sentimento de culpa e isolamento, comportamento hostil, transtornos de identidade e imagem, falta de organização e em circunstância extrema até o suicídio. A criança alienada forma uma simbiose com o alienante absorvendo toda sua negatividade na conexão com o alienado, num elo baseado em aspectos doentios de personalidade tornando essa ligação totalmente vazia (PODEVYN apud TRINDADE, 2014). Neste contexto a criança vive uma situação de tortura psicológica onde seus efeitos e consequências devem ser atendidos por possíveis soluções psicológicas e jurídicas conforme o grau e desencadeamento da síndrome (VELLY, 2010).

Reafirmando alguns comportamentos e sintomas encontrados em menores alienados podem-se observar: sentimento de desamparo, somatização, comportamento antissocial, distúrbios da aprendizagem, medo de abandono, não apresentar sua própria individualidade, subjetividade e desejo, insônia, ansiedade, agressividade, solidão, comportamento hostil, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, falta de organização e extrema lealdade ao guardião (LUZ; GELAIN; BENINCÁ, 2014). E de forma categórica em relação aos danos da síndrome de alienação parental pode-se ratificar que:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou

de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (TRINDADE, 2010, p. 25).

Mais tarde, quando a criança fica mais velha, é possível que se volte em contestação ao alienador à medida que se dá conta do dano e injustiça cometido contra o genitor alienado e do prejuízo que sofreu no relacionamento com este pai. Há uma inversão e o filho se rebela contra o genitor que detém a guarda e estimulou seu afastamento do outro. Pode acontecer a repetição do padrão aprendido cingido de coisas entre o bem e o mal em uma situação futura (VELLY, 2010; NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

A alienação coloca em risco a saúde mental e psicológica do menor pois reflete conflitos inconscientes importantes que irão se transformar em sofrimento psíquico e portanto deve “[...] ser identificada a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral.” (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015, p. 80). Os efeitos prejudiciais provocados pela SAP variam conforme a idade do menor, sua conexão com o genitor alvo, características de personalidade, capacidade de resiliência assim como outros fatores que interferem no tipo de vínculo estabelecido com ambos os genitores (TRINDADE, 2014; LUZ; GELAIN; BENINCÁ, 2014). “A criança sempre precisa dos dois pais, em convívio equilibrado, mesmo quando os pais estão separados.” (SILVA, 2011, p. 7). Ao mesmo tempo se o menor não corresponder à campanha do alienante, não apresentará os sintomas da síndrome e o vínculo afetivo com o outro genitor se manterá íntegro conservando um bom relacionamento parental (BROCKHAUSEN, 2011).

“Se os filhos sentirem um ambiente favorável onde podem revelar seus verdadeiros sentimentos sem retaliações, estará aberto o caminho para a saída da Síndrome de Alienação Parental em estágio intermediário.” (TRINDADE, 2014, p. 348). “O mais complexo no tratamento da SAP é a busca pela reconstrução do vínculo entre filho e genitor alienado e a redução dos danos causados em razão do rompimento desse vínculo.” (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 295).

“É importante sublinhar que, sem um tratamento adequado, a instauração dessa Síndrome pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição intergeracional.” (TRINDADE, 2014, p. 329). O tratamento para a síndrome requer uma ação conjunta interdisciplinar com interpelação da saúde mental através de terapeutas e peritos e intervenção de advogados, juízes e operadores do Direito (BROCKHAUSEN, 2011). “Em qualquer dos casos, é importante ressaltar o papel do acompanhamento psicológico através do qual a Síndrome de Alienação Parental vai sendo desarticulada.” (TRINDADE, 2014, p. 346).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo definiu-se a alienação parental e síndrome de alienação parental com suas peculiaridades e diferenças. O assunto merece ser estudado minuciosamente por se tratar de um campo que atinge a modernidade familiar em suas novas concepções e por se tratar de um campo de

interesse interdisciplinar.

Foram discutidas as circunstâncias e características da alienação, sua forma de introdução no domínio familiar e a necessidade de combate por se tratar de violação aos direitos naturais e desenvolvimento tanto psicológico como emocional do menor que enfrenta litígio conjugal, e não deve ser vinculado à hostilidade emotiva pelo qual uma separação conjugal pode chegar. A dissolução da sociedade conjugal é diferente da dissolução da família e os genitores devem ficar atentos para que essa separação não atinja os filhos de maneira negativa e, sim tratada de forma a aceitar e assumir novas responsabilidades, onde os laços afetivos em relação aos filhos não poderão acabar já que contribuem para o desenvolvimento de sua personalidade.

É fundamental que haja uma intervenção precoce por profissionais psicólogos ou assistentes sociais e judiciário com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade e norma jurídica com a finalidade de prevenir e restabelecer laços afetivos no seio da família para um melhor interesse do menor antes que a alienação atinja níveis irreversíveis. As consequências da síndrome de alienação parental podem ser tão graves que poderão destruir totalmente o vínculo afetivo entre pais e filhos se não forem tratadas adequadamente.

Apesar das expectativas, a síndrome de alienação parental não chegou a ser incluída expressamente na atual versão do DSM-5, mas não quer dizer que não exista os comportamentos e sintomas advindos de sua instauração. O quadro clínico da síndrome encontra-se descrita em outros diagnósticos que devem servir para novas pesquisas e observações dos profissionais da área e, assim em um futuro, ser incluída na próxima edição do DSM, com descrição completa, para maior esclarecimentos e aceitação tanto no meio jurídico quanto psicológico. Neste sentido o Judiciário se adiantou à Psicologia quando contemplou em uma lei específica a tipificação dos atos da alienação parental. O melhor e maior objetivo tanto da Psicologia quanto do Direito deve ser a prevenção, considerando que a avaliação psicológica na Lei 12.318/2010 é um forte instrumento para que cada vez menos crianças sejam manipuladas e atingidas pela SAP.

Ainda em relação a interdisciplinaridade torna-se fundamental a inclusão da disciplina de Psicologia Jurídica no currículo das universidades de Psicologia já que o estreitamento entre esta e o Direito se multiplica amplamente nas situações que envolvem problemas familiares e seus litígios forenses. Em questões de Direito de Família é imprescindível a função do psicólogo para interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal nos processos jurídicos. Além dos casos de alienação parental também pode-se elencar condições de separações, divórcios, guarda dos filhos, tutela, curatela, pensão alimentícia, vitimizações (física, sexual, psicológica), perda ou suspensão do poder familiar como relevante trabalho desse profissional ao visar o bem-estar e a saúde psicológica das partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Vade Mecum RT**, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1817-1818.
- BROCKHAUSEN, T. **SAP e psicanálise no campo jurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. 2011. 278 f. Dissertação (mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/pt-br.php>>.
- BROCKHAUSEN, T. Alienação parental: caminhos necessários. **Diálogos**, Brasília, v. 9, n. 8, p. 15-16, out./2012. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8\\_23outubro.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf)>.
- BROCKHAUSEN, T. A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental: esclarecimentos. **Diálogos**, Brasília, v. 9, n. 8, p. 17, out./2012. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8\\_23outubro.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf)>.
- CALÇADA, A. A alienação parental fora da família. *Psique Ciência & Vida*, São Paulo, v. 9, n. 111, 2015. p. 36-39.
- COLOMBO, M. S. Alienação parental: contribuições do sistema de avaliação do relacionamento parental (SARP) em estudo de caso único. 2014. Monografia (Especialização em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102340/000933806.pdf?sequence=1>>.
- COSTA, A. L. F. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 28, n. 2, p.279-281, jun./2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/15.pdf>>.
- DE BORBA TELLES, L.; et al. O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família. **Revista de la facultade de medicina**, Bogotá, v. 63, n. 3, p. 511-516, Jul./2015. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rfmun/v63n3/v63n3a19.pdf>>.
- DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental. O que é isso?. In: PAULINO NETO, A. R. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11-13.
- DIAS, M. B. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 15-20.
- FÉRES-CARNEIRO, T. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: PAULINO NETO, A. R. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11-13.
- GARDNER, R. A. O DSM tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. Tradução de Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Nova Iorque/EUA. Manuscrito aceito para publicação em 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.
- LAGO, V. de M.; BANDEIRA, D. R. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia: ciência e profissão*, Brasília, v. 29, n. 2, jun./2009. p. 290-305. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=pt&nrm=iso)>.
- LUZ, A. F. da; GELAIN, D.; BENINCÁ, T. K. A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental. *Revista de Psicologia da IMEP*, v. 6, n. 2, 2014. p. 81-88. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/>>

aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAIDA, S. A. M.; HERSKOVIC M.; PRADO, V.; BERNARDITA, A. Síndrome de alienación parental. **Revista chilena de pediatría**, Santiago, v. 82, n. 6, dez./2011. p. 485-492. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/rcp/v82n6/art02.pdf>>.

MORAIS, M. C. Alienação parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. 2012. 27 f. Trabalho de Conclusão (graduação em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2012. Disponível em: <[http://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf](http://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf)>.

MOTTA, M. A. P. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO NETO, A. R. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto alegre: Equilíbrio, 2008. p. 35-62.

NÜSKE, J. P. F.; GRIGORIEFF, A. G. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. Pensando famílias [online], v.19, n.1, 2015. p. 77-87. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007)>.

OLIVEIRA, C. F. B. de; BRITO, L. M. T. de. Judicialização da vida na contemporaneidade. Psicologia ciência e profissão [online], v. 33 (spe),2013. p. 78-89. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v33nspe/v33speca09.pdf>>.

PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-94.

PRÓCHNO, C. C. S. C.; PARAVIDINI, J. L. L.; CUNHA, C. M. Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 11, n. 4, dez./2011. p. 1461-1490. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&nrm=iso)>.

ROSSO, J. de. **A Síndrome da Alienação Parental frente aos casos de dissolução do vínculo conjugal**. 2011. 60 f. Trabalho de Conclusão (graduação em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2011. Disponível em: <[http://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/tcc/graduacao/direito/2011/jrosso.pdf](http://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/tcc/graduacao/direito/2011/jrosso.pdf)>.

SILVA, D. M. P. da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?**. 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, D. M. P. da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, D. M. P. da. Filhos em primeiro lugar: alienação parental no DSM-V. *Psique Ciência & Vida*, São Paulo, v. 9, n. 110, 2015. p. 35-45.

SOUSA, A. M. de; BRITO, L. M. T. de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia ciência e profissão** [online], v. 31, n. 2, 2011. p. 268-283. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>.

SOUZA, R. P. R. de. A tirania do guardião. In: PAULINO NETO, A. R. (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 7-10.

TRINDADE, J. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, M. B. (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.

21-60.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ULLMANN, A. Uma visão jurídica da alienação parental. **Psique Ciência & Vida**, São Paulo, v. 9, n. 111, 2015. p. 40-45.

VELLY, A. M. F. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: II CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL, 2010, Porto Alegre. **IBDFAM**, Jul./2010, 24 p. Disponível em: <[www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf](http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf)>.

